



EXPEDIENTE DO DIA
15 de 07 de 15
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA
GABINETE DO DEPUTADO
BUBA GERMANO

PROJETO DE LEI Nº 284 /2015



AUTOR: Deputado BUBA GERMANO

EMENTA: Dispõe os bens públicos móveis considerados inservíveis para a Administração do Estado da Paraíba, estabelece critérios para seu descarte e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º. Para a Administração serão considerados inservíveis, podendo ser objeto inclusive de descarte, os bens públicos móveis em desuso, irrecuperáveis, antieconômicos, obsoletos, além daqueles que, apesar de recuperáveis, onerem de maneira desproporcional o erário.

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei consideram-se:

Descarte – ato pelo qual o órgão retira de suas dependências materiais de consumo ou permanentes considerados inservíveis, inutilizando-os ou destinando-os ao sistema de coleta de resíduos da localidade;

Bens em desuso – aqueles que, embora em perfeitas condições de uso, não estiverem sendo aproveitados pelo órgão da Administração Pública;

Bens irrecuperáveis – aqueles que não mais puderem ser utilizados pelo órgão da Administração Pública para o fim a que se destinam devido à perda de suas características ou em razão da inviabilidade econômica de sua recuperação, entendida esta quando o custo de recuperação seja superior a 50% (cinquenta por cento) de seu valor de mercado;



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA
GABINETE DO DEPUTADO
BUBA GERMANO



Bens antieconômicos – aqueles cuja manutenção for demasiadamente onerosa ou esteja com seu rendimento precário em virtude de uso prolongado ou desgaste prematuro;

Bens obsoletos – aqueles que, embora em condições de uso, não satisfaçam mais às exigências técnicas do órgão a que pertencem;

Bens recuperáveis – aqueles cujo orçamento de recuperação seja equivalente a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) de seu valor de mercado.

§ 2º As condições de desuso, irrecuperabilidade, antieconomicidade, aboletismo e recuperabilidade serão verificadas pelo órgão competente de material e formalizadas em documento hábil que servirá:

I – de comprovante para a baixa na carga do responsável, para a transferência a outro órgão da administração Pública Direta, para alienação ou para o descarte, se for o caso, na forma do que estabelece a legislação vigente;

II – de justificativa para reposição ou substituição;

III – de embasamento para a motivação de eventual alienação ou descarte.

§ 3º Esta lei será regulamentada por meio de Decreto que constará os procedimentos de disponibilidade e de destinação final dos bens inservíveis para a Administração.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa, Plenário Deputado José Mariz, 13 de julho de 2015.



BUBA GERMANO

Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA
GABINETE DO DEPUTADO
BUBA GERMANO



JUSTIFICATIVA

O nosso Estado não dispõe de legislação que trate dos bens móveis inservíveis, o que me impulsiona a apresentar o presente projeto com o objetivo de dar destino aos entulhos que hoje ocupam espaços que podem ser úteis.

Por esta razão, fica evidente o obstáculo causado por esta ausência de lei, que vem gerando inúmeras dificuldades em relação ao destino, ao descarte dos bens deteriorados e em desuso.

O armazenamento de bens públicos inservíveis faz com que alguns deles se transformem em focos de proliferação do *aedes aegypt*, mosquito transmissor da dengue, bem como proliferação de pragas urbanas, o que vem causando sérios problemas.

O Projeto de Lei que ora submeto ao elevado crivo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba tem o propósito identificar os bens públicos inservíveis, regulamentar sua destinação e dinamizar os passos necessários a que lhes seja dado o melhor destino possível – o que denota a relevância de que se reveste a presente proposição legislativa.

BUBA GERMANO

Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
SECRETARIA LEGISLATIVA



REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DE MAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 294
Em 14 / 07 / 2015

pl Lindemir
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constituiu no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 15/07 / 2015

p. Magaly Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 16 / 07 / 2015.

p. Magaly Maia
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia ____ / ____ / 2015

Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____ / ____ / 2015.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____ / ____ / 2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____ / ____ / 2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Dep. Camilo Torres

Em 12 / 08 / 2015

Camilo Torres
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ / 2015

Parecer _____
Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno

Em ____ / ____ / 2015.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Página (s) e (_____) Documento (s) em anexo.

Em 14 / 07 / 2015.

Rafaelle A. Oliveira
Funcionário



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Propositura: **Projeto de Lei 294/2015**

Emenda: Dispõe os bens públicos móveis considerados inservíveis para administração do Estado da Paraíba, estabelece critérios para seu descarte e dá outras providências

Examinando o acervo das leis estaduais, não foi identificada norma vigente com matéria idêntica ao da propositura em epígrafe, bem como, não foi localizado nenhuma propositura análoga ou conexa (seja em tramitação ordinária ou recursal, seja em tramitação de autógrafo/veto), nos termos do art. 141, inc. I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Sala do DACPL em 14 de Julho de 2015.

Joyce Karla de A. Carvalho
Joyce Karla de A. Carvalho
Assistente Legislativo

José Gomes Neto
Assistente Legislativo



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

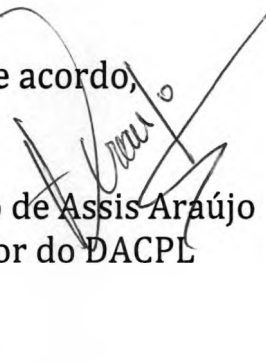
Propositura: **Projeto de lei nº 294/2015**

Ementa: Dispõe os bens públicos móveis considerados inservíveis para a Administração do Estado da Paraíba, estabelece critérios para seu descarte e dá outras providências.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.014, página 07, na data de 22 de julho de 2015.

João Pessoa, 22 de julho de 2015.


Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

De acordo,

Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa



CERTIDÃO

CERTIFICO, em razão do que dispõe os §§ 1º e 2º do art. 139 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) que não houve apresentação de Emendas no Protocolo Legislativo da Divisão de Assessoria ao Plenário, unidade de trabalho da Secretaria Legislativa, durante os 5 (cinco) dias úteis, após a publicação no Diário do Poder Legislativo, no que se refere ao Projeto de Lei nº 294/2015, de autoria do Deputado Buba Germano que “Dispõe sobre os bens públicos móveis considerados inservíveis para a administração do Estado da Paraíba, estabelece critérios para seu descarte e dá outras providências”.

Gabinete do Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 28 de julho de 2015.

Washington Rocha de Aquino
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 294/2015.

Dispõe sobre os bens públicos móveis considerados inservíveis para a Administração do Estado da Paraíba, estabelece critérios para o seu descarte e dá outras providências. **Exarase o parecer constitucionalidade da Matéria.**

AUTOR: DEP. BUBA GERMANO

RELATOR: CAMILA TOSCANO

PARECER Nº 266/2015

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 294/2015** de autoria do nobre deputado Buba Germano e que dispõe sobre os bens públicos móveis considerados inservíveis para a Administração do Estado da Paraíba, estabelece critérios para o seu descarte e dá outras providências

Adotado o procedimento legislativo na forma regimental, fora distribuída a proposição a esta relatoria para estudo e parecer.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – VOTO DO RELATOR

A proposta de iniciativa do nobre parlamentar tem como intuito disciplinar o descarte de bens móveis da administração pública que estejam em situação de desuso, estejam irrecuperáveis ou sejam antieconômicos ou obsoletos.

Em sua justificativa, alega o ilustríssimo deputado, “O nosso Estado não dispõe de legislação que trate dos bens móveis inservíveis, o que me impulsiona a apresentar o presente projeto com objetivo de dar destino aos entulhos que hoje ocupam espaços que podem ser úteis. Por essa razão, fica evidente o obstáculo causado por esta ausência de lei, que vem gerando inúmeras dificuldades em relação ao destino, ao descarte dos bens deteriorados ou em desuso”.

Em seu art. 1º, a proposta dispõe – *Para a Administração serão considerados inservíveis, podendo ser objeto inclusive de descarte, os bens públicos móveis em desuso, irrecuperáveis, antieconômicos, obsoletos, além daqueles que, apesar de recuperáveis, onerem de maneira desproporcional o erário.*”

Cabe a essa Douta Comissão de Justiça analisar os aspectos de constitucionalidade e juridicidade da propositura, além de adequá-la a melhor técnica legislativa. Ao dispor sobre o descarte de bens da Administração pública, a matéria se insere dentro do direito administrativo, relacionando-se com a lei de licitações.

A Constituição Federal determina que cabe a União legislar privativamente sobre normas gerais de licitação:

Art. 22. Compete Privativamente a União legislar sobre:

(...)

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação, não exclui a possibilidade de Estados e Municípios legislarem de forma suplementar sobre aspectos específicos das licitações, desde que não contrariem a legislação nacional, conforme se conclui da leitura do art. 22, § 2º da CF: *A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.*

Nesse diapasão, cabe a União o poder de legislar sobre normas gerais de licitação, sendo que a lei nacional que disciplina a matéria é a lei 8.666/93, no entanto os outros entes da federação tem a competência suplementar para tratar de pontos específicos da legislação sobre licitações. Cabe lembrar que a legislação suplementar não pode contrariar a lei nacional, mas apenas complementá-la no que for cabível, levando em consideração as especificidades de cada ente federado.

O Supremo Tribunal Federal ao analisar um Recurso Extraordinário assim se posicionou sobre o tema:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BRUMADINHO-MG. VEDAÇÃO DE CONTRATAÇÃO COM O MUNICÍPIO DE PARENTES DO PREFEITO, VICE-PREFEITO, VEREADORES E OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DOS MUNICÍPIOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. A Constituição Federal outorga à União a competência para editar normas gerais sobre licitação (art. 22, XXVII) e permite, portanto, que Estados e Municípios legislem para complementar as normas gerais e adaptá-las às suas realidades. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as normas locais sobre licitação devem observar o art. 37, XXI da Constituição, assegurando "a igualdade de condições de todos os concorrentes". Precedentes. Dentro da permissão constitucional para legislar sobre normas específicas em matéria de licitação, é de se louvar a iniciativa do Município de Brumadinho-MG de tratar, em sua Lei Orgânica, de tema dos mais relevantes em nossa pólis, que é a moralidade administrativa, princípio-guia de toda a atividade estatal, nos termos do art. 37, caput da Constituição Federal. A proibição de contratação com o Município dos parentes, afins ou consanguíneos, do prefeito, do vice-prefeito, dos vereadores e dos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, bem como dos servidores e empregados públicos municipais, até seis meses após o fim do exercício das respectivas funções, é norma que evidentemente homenageia os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, prevenindo eventuais lesões ao interesse público e ao patrimônio do Município, sem restringir a competição entre os licitantes. Inexistência de ofensa ao princípio da legalidade ou de invasão da



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



competência da União para legislar sobre normas gerais de licitação. Recurso extraordinário provido.

(STF - RE: 423560 MG, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 29/05/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 18-06-2012 PUBLIC 19-06-2012)

Com base nas informações acima expostas, entendemos que a propositura não adentra a competência da União para legislar sobre regras gerais de licitação, ela está assentada na competência suplementar dos entes federados para legislar sobre temas específicos atinentes a licitação. Outro aspecto importante é que não há vedação sobre a iniciativa de lei tratando de licitações por parlamentar, nesse caso, compreendemos ser plenamente possível a iniciativa parlamentar nesse sentido não havendo portanto nenhuma ilegalidade que impeça a aprovação da propositura.

Nestes termos, pugnamos certamente pela constitucionalidade da propositura, pois a mesma está amparada na competência suplementar dos entes federados para legislarem sobre temas específicos das licitações, respeitando a legislação nacional.

III - CONCLUSÃO

Entendemos que o Projeto de Lei nº 294/2015 não padece de nenhum vício de inconstitucionalidade ou juridicidade que inviabilize sua regular tramitação. Diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, **vota pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE da Matéria.**

É como voto.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 2015.


DEP. CAMILA TOSCANO
RELATOR(A)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



V - PARECER DA COMISSÃO

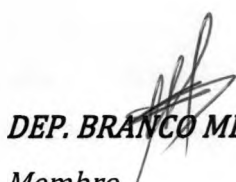
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Sr. Relator, pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 294/2015.

É o parecer.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 2015.

Apreciada Pela Comissão
No Dia 08.9.15


Dep. **ESTELA BEZERRA**
Presidente


DEP. **BRANCO MENDES**
Membro


DEP. **HERVÁZIO BEZERRA**
Membro


DEP. **CAMILA TOSCANO**
Membro

DEP. **MANOEL LUDGÉRIO**
Membro


DEP. **JANDUÍ CARNEIRO**
Membro


DEP. **TROCOLLI JÚNIOR**
Membro



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **Parecer nº 266/2015**

Certifico para os devidos fins, em atenção ao art. 139, § 1º, do Regimento Interno, o presente **parecer da Comissão de constituição, justiça e redação ao Projeto de Lei Ordinária nº 294/2015** foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.046, página 09, datado de 14 de setembro de 2015.

João Pessoa, 14 de setembro de 2015.

Joyce Karla de Araújo Carvalho

Matrícula sob nº 290.154-4



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Secretaria Legislativa



DESPACHO

Nos termos do art. 141 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, "*ad referendum*" do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da propositura à análise das comissões de mérito.

João Pessoa, 14 de setembro de 2015.

WASHINGTON ROCHA DE AQUINO
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

294/2015 - DO DEPUTADO BUBA GERMANO - Dispõe sobre os bens públicos móveis considerados inservíveis para a administração do Estado da Paraíba, estabelece critérios para seu descarte e dá outras providências.

Designo como relator
Deputado
Em 32.07.2015

PRESENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



PROJETO DE LEI Nº 294/2015.

Dispõe sobre os bens públicos móveis considerados inservíveis para a Administração do Estado da Paraíba, estabelece critérios para o seu descarte e dá outras providências. **Exara-se o Parecer pela APROVAÇÃO da Matéria.**

AUTOR: DEP. BUBA GERMANO

RELATOR: ANISIO MAIA

P A R E C E R Nº 29 /2015

I - RELATÓRIO

A Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 294/2015** de autoria do nobre deputado Buba Germano e que dispõe sobre os bens públicos móveis considerados inservíveis para a Administração do Estado da Paraíba, estabelece critérios para o seu descarte e dá outras providências

Adotado o procedimento legislativo na forma regimental, fora distribuída a proposição a esta relatoria para estudo e parecer.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



II – VOTO DO RELATOR

A proposta de iniciativa do nobre parlamentar tem como intuito disciplinar o descarte de bens móveis da administração pública que estejam em situação de desuso, estejam irrecuperáveis ou sejam antieconômicos ou obsoletos.

Em sua justificativa, alega o deputado: *“O nosso Estado não dispõe de legislação que trate dos bens móveis inservíveis, o que me impulsiona a apresentar o presente projeto com objetivo de dar destino aos entulhos que hoje ocupam espaços que podem ser úteis. Por essa razão, fica evidente o obstáculo causado por esta ausência de lei, que vem gerando inúmeras dificuldades em relação ao destino, ao descarte dos bens deteriorados ou em desuso”*.

Em seu art. 1º, a proposta dispõe – *Para a Administração serão considerados inservíveis, podendo ser objeto inclusive de descarte, os bens públicos móveis em desuso, irrecuperáveis, antieconômicos, obsoletos, além daqueles que, apesar de recuperáveis, onerem de maneira desproporcional o erário.*”

A propositura é de fácil entendimento, ela visa permitir que a Administração Pública possa doar ou descartar bens móveis de sua propriedade, quando estes se mostrem obsoletos ou antieconômicos. É público e notório que muitas vezes a Administração Pública é obrigada a armazenar bens móveis que não lhes servem mais, apenas com o propósito de cumprir a lei, já que não há um disciplinamento legal sobre a possibilidade de descarte ou doação desses bens inservíveis. Com a aprovação desta propositura, o gestor poderá, de forma fundamentada, operar a doação ou descarte de bens móveis que se mostrem inservíveis para os fins da Administração Pública, garantido assim economia e eficiência na prestação do serviço público.

Nesse sentido, com relação aos aspectos atinentes ao exame dessa Comissão, entendemos que a propositura é adequada e pertinente, sendo louvável em seu mérito.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



Nestes termos, pugnamos certamente pela aprovação da propositura, pois a mesma está amparada nos princípios da eficiência, economicidade e melhoria do serviço público.

III – CONCLUSÃO

Entendemos que o Projeto de Lei nº 294/2015 é adequado e pertinente em virtude do incontestável interesse público que o encerra. Diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, **vota pela APROVAÇÃO da Matéria.**

É como voto.

Sala das Comissões, 18 de setembro de 2015.



DEP. ANÍSIO MAIA
RELATOR(A)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

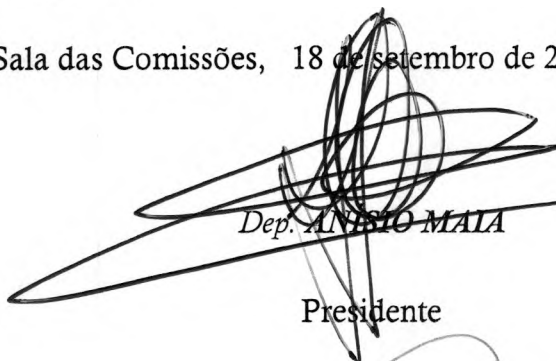


V - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 294/2015.

É o parecer.

Sala das Comissões, 18 de setembro de 2015.


Dep. ANÍSIO MALA

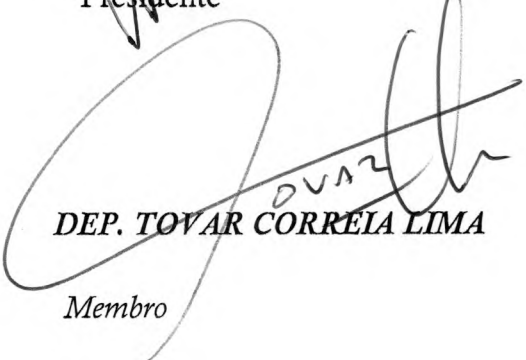
Presidente

Apreciada Pela Comissão

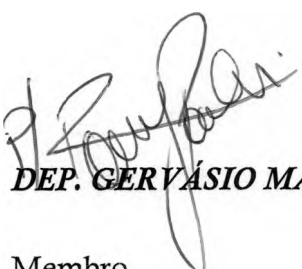
NO DIA 10/09/15


DEP. ZÉ PAULO

Membro


DEP. TOVAR CORREIA LIMA

Membro


DEP. GERVÁSIO MALA

Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES

Membro



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

Propositura: **PROJETO DE LEI Nº 294/2015**

Emenda: **DO DEPUTADO BUBA GEMANO** – Dispõe sobre os bens públicos móveis considerados inservíveis para a administração do Estado da Paraíba, estabelece critérios para seu descarte e dá outras providências.

**Declaro que foi aprovada por
unanimidade a propositura na Ordinária realizada no
Dia 21 de outubro de 2015.**

Sala das Sessões em 21 de outubro de 2015.

Dep. **JOÃO BOSCO CARNEIRO JÚNIOR**
1º SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

PROJETO DE LEI Nº 294/2015
AUTORIA: DEPUTADO BUBA GERMANO

REDAÇÃO FINAL

Dispõe os bens públicos móveis considerados inservíveis para a Administração do Estado da Paraíba, estabelece critérios para seu descarte e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Para a Administração serão considerados inservíveis, podendo ser objeto inclusive de descarte, os bens públicos móveis em desuso, irrecuperáveis, antieconômicos, obsoletos, além daqueles que, apesar de recuperáveis, onerem de maneira desproporcional o erário.

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei consideram-se:

I - Descarte - ato pelo qual o órgão retira de suas dependências materiais de consumo ou permanentes considerados inservíveis, inutilizando-os ou destinando-os ao sistema de coleta de resíduos da localidade;

II - Bens em desuso - aqueles que, embora em perfeitas condições de uso, não estiverem sendo aproveitados pelo órgão da Administração Pública;

III - Bens irrecuperáveis - aqueles que não mais puderem ser utilizados pelo órgão da Administração Pública para o fim a que se destinam devido à perda de suas características ou em razão da inviabilidade econômica de sua recuperação, entendida esta quando o custo de recuperação seja superior a 50% (cinquenta por cento) de seu valor de mercado;

IV - Bens antieconômicos - aqueles cuja manutenção for demasiadamente onerosa ou esteja com seu rendimento precário em virtude de uso prolongado ou desgaste prematuro;

V - Bens obsoletos - aqueles que, embora em condições de uso, não satisfaçam mais às exigências técnicas do órgão a que pertencem;

VI - Bens recuperáveis - aqueles cujo orçamento de recuperação seja equivalente a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) de seu valor de mercado.

§ 2º As condições de desuso, irrecuperabilidade, antieconomicidade, obsoletismo e recuperabilidade serão verificadas pelo órgão competente de material e formalizadas em documento hábil que servirá:

I - de comprovante para a baixa na carga do responsável, para a transferência a outro órgão da Administração Pública Direta, para alienação ou para o descarte, se for o caso, na forma do que estabelece a legislação vigente;

II - de justificativa para reposição ou substituição;

III - de embasamento para a motivação de eventual alienação ou descarte.

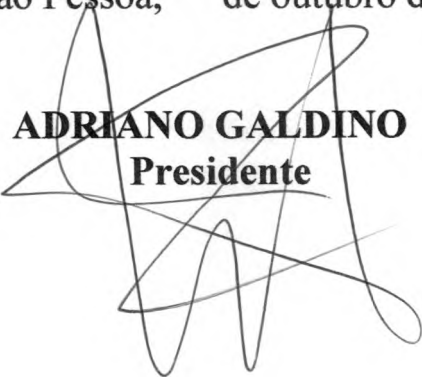
§ 3º Esta Lei será regulamentada por meio de Decreto que constará os procedimentos de disponibilidade e de destinação final dos bens inservíveis para a Administração.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, de outubro de 2015.

ADRIANO GALDINO
Presidente





SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário

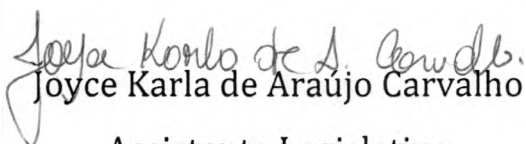
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **Projeto de Lei nº 294/2015 -REDAÇÃO
FINAL**

Ementa: **Dispõe os bens públicos móveis considerados
inservíveis para a administração do Estado da
paraíba, estabelece critérios para seu descarte e dá
outras providências.**

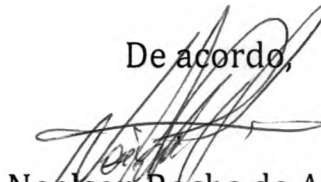
Certifico para os devidos fins, em atenção ao art. 139,
§ 1º, do Regimento Interno, a presente proposição foi
publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.076, na
página 14, datado de 27 de Outubro de 2015.

João Pessoa, 27 de Outubro de 2015.

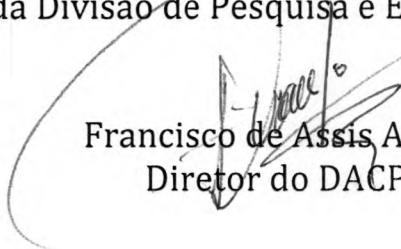

Joyce Karla de Araújo Carvalho

Assistente Legislativo

De acordo,


Nelson Rocha de Araújo

Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos


Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL

DIGITALIZADO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 161/2015

João Pessoa, 27 de outubro de 2015.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 294/2015, do Deputado Estadual Buba Germano que “Dispõe os bens públicos móveis considerados inservíveis para a Administração do Estado da Paraíba, estabelece critérios para seu descarte e dá outras providências”.

Atenciosamente,

ADRIANO GALDINO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
“Palácio da Redenção”
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 161/2015
PROJETO DE LEI Nº 294/2015
AUTORIA: DEPUTADO BUBA GERMANO

Dispõe os bens públicos móveis considerados inservíveis para a Administração do Estado da Paraíba, estabelece critérios para seu descarte e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Para a Administração serão considerados inservíveis, podendo ser objeto inclusive de descarte, os bens públicos móveis em desuso, irrecuperáveis, antieconômicos, obsoletos, além daqueles que, apesar de recuperáveis, onerem de maneira desproporcional o erário.

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei consideram-se:

I - Descarte - ato pelo qual o órgão retira de suas dependências materiais de consumo ou permanentes considerados inservíveis, inutilizando-os ou destinando-os ao sistema de coleta de resíduos da localidade;

II - Bens em desuso - aqueles que, embora em perfeitas condições de uso, não estiverem sendo aproveitados pelo órgão da Administração Pública;

III - Bens irrecuperáveis - aqueles que não mais puderem ser utilizados pelo órgão da Administração Pública para o fim a que se destinam devido à perda de suas características ou em razão da inviabilidade econômica de sua recuperação, entendida esta quando o custo de recuperação seja superior a 50% (cinquenta por cento) de seu valor de mercado;

IV - Bens antieconômicos - aqueles cuja manutenção for demasiadamente onerosa ou esteja com seu rendimento precário em virtude de uso prolongado ou desgaste prematuro;

V - Bens obsoletos - aqueles que, embora em condições de uso, não satisfaçam mais às exigências técnicas do órgão a que pertencem;

VI - Bens recuperáveis - aqueles cujo orçamento de recuperação seja equivalente a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) de seu valor de mercado.

§ 2º As condições de desuso, irrecuperabilidade, antieconomicidade, obsoletismo e recuperabilidade serão verificadas pelo órgão competente de material e formalizadas em documento hábil que servirá:

I - de comprovante para a baixa na carga do responsável, para a transferência a outro órgão da Administração Pública Direta, para alienação ou para o descarte, se for o caso, na forma do que estabelece a legislação vigente;

II - de justificativa para reposição ou substituição;

III - de embasamento para a motivação de eventual alienação ou descarte.

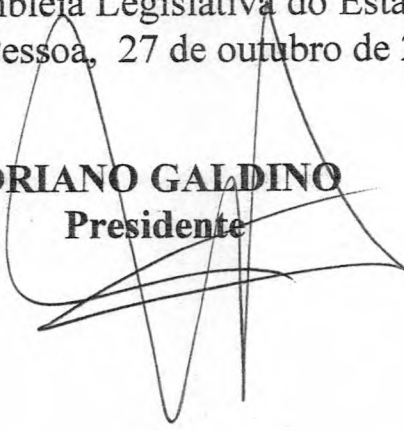
§ 3º Esta Lei será regulamentada por meio de Decreto que constará os procedimentos de disponibilidade e de destinação final dos bens inservíveis para a Administração.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 27 de outubro de 2015.

ADRIANO GALDINO
Presidente





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

AUTÓGRAFO Nº 161/2015

PROJETO DE LEI Nº 294/2015

AUTORIA: DEPUTADO BUBA GERMANO

EMENTA: Dispõe os bens públicos móveis considerados inservíveis para a Administração do Estado da Paraíba, estabelece critérios para seu descarte e dá outras providências.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 02

Recebido em: 28 / 10 / 15

Nome: Isandiceia Freire

À Casa Civil em 28 / 10 / 15
Prazo Constitucional: 20 / 11 / 15
Lei nº: 10563, 18/11/15
DC nº: 19/11/2015



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

**DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA E CONTROLE DO PROCESSO
LEGISLATIVO - DACPL**

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO – DRA

FINALIZAÇÃO PROCESSUAL

PROPOSITURA: PROJETO DE LEI Nº 294/2015

AUTORIA: DEPUTADO BUBA GERMANO

EMENTA: Dispõe os bens públicos móveis considerados inservíveis para a Administração do Estado da Paraíba, estabelece critérios para seu descarte e dá outras providências.

Certifico que a presente matéria teve sua finalização com 25 (vinte e cinco) paginas, transformada na Lei nº 10.561, de 18/11/2015 publicada no Diário Oficial de 19/11/2015.

João Pessoa, 19 de novembro de e 2015.

Assinatura manuscrita em tinta preta, apresentando uma letra cursiva e fluida.

Regina Coeli Bezerra da Silva
Diretora da Divisão de Redação e Autógrafo